PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre transparência, responsabilidade e moderação de conteúdo por provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre transparência, responsabilidade e moderação de conteúdo por provedores de aplicações de internet.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

	ű	Art.	
3°			

IX - justiça digital, na forma do disposto no art. 3°-A."(NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 3º-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Fica instituído o princípio da Justiça Digital, que reconhece a moderação de conteúdo como essencial para a preservação dos direitos fundamentais e da integridade do debate público, e tem como base as seguintes diretrizes:

 I - os provedores de aplicações de internet devem garantir o acesso igualitário à informação e exercer a liberdade de expressão dentro de limites éticos, assegurando a promoção de





conteúdo preciso e verificável, prevenindo a propagação de desinformação e do discurso de ódio;

II - os provedores de aplicações de internet devem ser responsáveis pela construção de um ecossistema seguro e devem atuar de forma transparente e proativa na mitigação de conteúdos prejudiciais;

III - os provedores de aplicações de internet devem adotar medidas de diligência para prevenir e mitigar riscos à democracia, aos direitos fundamentais e à segurança pública;

 IV - os algoritmos de recomendação e moderação de conteúdo deverão ser auditados de forma independente para garantir sua transparência e equidade;

 V - os provedores de aplicações de internet devem assegurar transparência na publicidade digital, sendo vedada a personalização de anúncios para menores de idade;

VI - os provedores de aplicações de internet devem conceder acesso a dados anonimizados para pesquisadores e órgãos reguladores a fim de viabilizar estudos sobre moderação e desinformação, observado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - os provedores de aplicações de internet devem implementar mecanismos acessíveis para contestação e reparação de decisões de moderação de conteúdo, assegurado o direito à revisão humana:

VIII - os provedores de aplicações de internet devem adotar diretrizes para mitigar impactos de conteúdo sensacionalista na violência de gênero e nas desigualdades sociais;

IX - os provedores de aplicações de internet devem ser responsáveis pela proteção do consumidor digital, estando submetidos às regras da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;





XI - os provedores de aplicações de internet devem garantir a transparência de seus algoritmos e regras de moderação de conteúdo, dispondo de relatórios periódicos e mecanismos acessíveis de contestação, além de permitir auditorias independentes sobre sistemas de recomendação e priorização de conteúdo;

XII — os provedores de aplicações de internet devem promover campanhas de educação digital para capacitar os usuários a reconhecerem e a se defenderem contra desinformação e conteúdos prejudiciais nas plataformas.

- § 1º Fica instituída a supervisão independente das práticas de moderação de conteúdo, por meio de órgãos ou entidades fiscalizadoras autônomas, garantindo transparência nas decisões dos provedores de aplicações de internet, nos termos da regulamentação.
- § 2º Fica instituído órgão regulador nacional para fiscalização dos provedores de aplicações de internet e aplicação de sanções.
- § 3º Fica estabelecida a obrigação de proteção de grupos vulneráveis, com medidas para prevenir a ampliação de discursos de ódio contra minorias, nos termos da regulamentação.
- § 4º Fica estabelecida a exigência de adoção de regras e critérios claros para assegurar proteção e preservação de conteúdos jornalísticos, a fim de combater a desinformação e garantir a pluralidade informativa."

Art. 4° O caput do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:





"A	lrt. 12. Sem	prejuízo das de	mais sanções cíveis,			
criminais ou admii	nistrativas, as i	infrações às norr	nas previstas nos arts.			
3°-A, 10, 11 e	19 desta Lei	ficam sujeitas,	conforme o caso, às			
seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:						
			"(NR)			
Art. 5° Inc	clua-se o § 5°	no art. 19 da Le	ei nº 12.965, de 23 de			
abril de 2014, com a seguinte redação:						
"A	Art. 19					
§	5° Os prov	edores de con	teúdo devem adotar			
medidas para m	ninimizar a di	sseminação de	conteúdo prejudicial,			
permitindo o aces	so a dados and	onimizados para	pesquisa e supervisão			
regulatória, em co	onformidade c	om princípios de	e direitos humanos no			

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ambiente digital, observado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto

JUSTIFICAÇÃO

A moderação de conteúdo e a responsabilidade civil das plataformas digitais são temas centrais no debate global sobre a regulação da Internet. À medida que o uso da rede se expande, permitindo que seus usuários publiquem conteúdos e se comuniquem a todo momento e por meio de variados recursos, surgem questões como: quem é responsável quando esses conteúdos causam danos a terceiros? Como tal responsabilidade deve ser aplicada? Como desenvolver um processo de moderação mais responsivo, transparente e participativo?

Historicamente, as plataformas digitais eram vistas como intermediárias neutras, com pouca ou nenhuma gerência sobre o conteúdo gerado por seus usuários. No entanto, com o aumento da disseminação de





de 2018."(NR)

conteúdos ilícitos e nocivos nas redes, como discursos de ódio, violência de gênero e desinformação, vem ocorrendo uma mudança na percepção do papel e na regulação dessas plataformas, como destaca a pesquisadora Chiara de Teffé em artigo publicado no ITS¹.

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act de 1996 impede que provedores sejam responsabilizados pelos conteúdos publicados por terceiros em seus ambientes e concede poder às plataformas para retirarem conteúdos que julgarem ofensivos. Conforme a pesquisadora, recentemente, casos como os julgados pela Suprema Corte dos EUA testaram os limites dessa imunidade, resultando na reafirmação da não responsabilidade das plataformas na ausência de um nexo causal direto entre as condutas delas e os danos alegados. Essas políticas neoliberais reforçam a necessidade de aprovarmos urgentemente uma regulação para a moderação de conteúdo na internet, uma vez que a ausência de leis tem levado à deterioração do conteúdo da rede.

Felizmente, na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais (DSA) estabeleceu um marco regulatório mais rígido para garantir a responsabilidade das plataformas no combate a conteúdos ilegais e na proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14 – MCI) foi pioneiro ao estabelecer um regime de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet nos casos de danos advindos de conteúdos de terceiros, prevendo, como regra, a necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdos. Contudo, a crescente complexidade das interações online e os desafios associados à moderação de conteúdos vêm demandando revisões e novas propostas legislativas, como este projeto.

Cabe lembrar ainda que o julgamento da responsabilidade das plataformas pelo STF tem tomado o debate público, iniciando-se com os votos dos ministros relatores dos Temas de repercussão geral 987 e 533. O foco é a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet². A ótica dos direitos humanos e direitos fundamentais é necessária para a correta aferição dos

https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/pesquisadores-e-sociedade-civil-querem-regraspara-plataformas-digitais. Acessado em 06/03/2025.





https://itsrio.org/pt/publicacoes/moderacao-de-conteudo-e-responsabilidade-civil-em-plataformas-digitais-um-olhar-atual-2/?utm_source=chatgpt.com. Acessado em 06/03/2025.

impactos que serão tirados da decisão do STF. Conforme a revista Carta Capital³, as chamadas "big techs", que são as maiores empresas de aplicações de internet, como Alphabet (Google e outras), Meta (Facebook e outras), Amazon, Microsoft e Apple, "querem dominar a economia e a política".

O presente projeto de lei busca atualizar o Marco Civil da Internet com diretrizes gerais e obrigações específicas que garantam um ambiente digital seguro, transparente e alinhado aos princípios dos direitos humanos. A inclusão do Princípio da Justiça Digital (PJD) fortalece a moderação de conteúdo como ferramenta essencial para proteger os direitos humanos, assegurando acesso igualitário à informação, responsabilidade coletiva das big techs e mecanismos independentes de supervisão.

Além disso, a classificação das grandes plataformas digitais como cartel digital se fundamenta em processos antitruste internacionais, como as ações da Comissão Federal de Comércio dos EUA (FTC) contra Google e Facebook (Meta), além de estudos de organizações como o *Berkman Klein Center for Internet & Society* da Universidade de Harvard⁴ sobre os impactos da moderação de conteúdo e do controle de fluxo informacional. Razão pela qual estamos incluindo nesta proposta medidas de combate ao monopólio.

As novas regras visam assegurar, entre outros objetivos, a proteção dos usuários contra práticas abusivas de moderação de conteúdo, reforçando a necessidade de transparência nos processos decisórios das plataformas. Além disso, o projeto promove a equidade no acesso à informação, a prevenção à desinformação e a adoção de mecanismos de contestação justos e acessíveis. A supervisão dessas diretrizes será realizada por órgãos independentes, garantindo que a aplicação das normas respeite os direitos fundamentais dos usuários.

Além das medidas de transparência e responsabilidade, a proposta reforça a soberania digital do Brasil ao vedar o monopólio de redes sociais, assegurando um mercado digital competitivo sob a fiscalização do

https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/jovens-divididos-no-mundo-digital-alerta-estudo-deharvard. Acessado em 06/03/2025.





https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-vive-retorno-do-discurso-do-tio-do-churrasco-e-big-techsquerem-dominar-a-economia-e-a-politica-diz-moraes/. Acessado em 06/03/2025.

as no a

Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O descumprimento das disposições estabelecidas sujeitará as plataformas às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014, fortalecendo o compromisso com a integridade do ecossistema digital e a proteção dos usuários contra práticas comerciais e editoriais prejudiciais.

A regulação da publicidade digital também é fortalecida, vedando anúncios direcionados a menores de idade e exigindo transparência em conteúdos patrocinados. Adicionalmente, um órgão regulador nacional será responsável pela supervisão e aplicação de sanções, garantindo a conformidade das plataformas com as normas estabelecidas.

Dessa forma, este projeto moderniza o Marco Civil da Internet e assegura um ambiente digital mais seguro, democrático e transparente, respeitando os princípios da governança digital global e dos direitos humanos na era digital, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



